



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.009767/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** VICTOR FERNANDO DEORSOLA SACRAMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI nº 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/33) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/27), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04 a 08), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a pagar no valor de R\$ 83,87 para imposto a pagar de R\$ 4.079,73. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 8.235,13

De acordo com a Descrição dos Fatos, foi apurada Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 14.835,00, referente à profissional Adriana Torrecillas de Faria. As fls. 8 a autoridade autuante justifica a glosa no fato de que os comprovantes apresentados não contêm as formalidades essenciais previstas na legislação e específica, ainda, não haver indicação do beneficiário do serviço médico, tal como solicitado na intimação de fls. 23.

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação defendendo serem as despesas com sessões de fonoaudiologia realizadas em seu favor. Informa, ainda, trazer todos os documentos revestidos das formalidades legais e que nos recibos foram incluídos seu endereço e CPF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/07/2013 (e-fl. 30); Recurso Voluntário protocolado em 07/08/2013 (e-fl. 32), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão de primeira instância fincou o seguinte entendimento: “*Neste caso, mantenho a glosa efetuada no montante referente à profissional de fonoaudiologia Adriana Torrecillas de Faria, uma vez que o contribuinte não comprova terem sido os pagamentos realizados em seu próprio benefício, tal como declara em sua impugnação*”.

Irresignado com a r. decisão revisanda que manteve a glosa de despesas médicas da profissional Adriana Torrecillas de Faria, por não informar o destinatário do tratamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando recibos retificados (e-fls. 40/43) constando que o tratamento foi realizado no próprio contribuinte.

Ademais a Solução COSIT n.º 23, a respeito da matéria, assim proclama:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil